



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036433-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ERICK AMARAL,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46653
AGRV. Nº: 2036433-95.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)
AGDO.: ERICK AMARAL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Ação monitória – Alegada hipossuficiência – Embora a pessoa jurídica possa fazer jus à concessão da justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) não restou comprovada a alegada inanição econômico-financeira da autora agravante – Recurso negado.

Diferimento da taxa judiciária – Tese de momentânea incapacidade financeira não comprovada – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 88/89, em ação monitória movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita e o diferimento da taxa judiciária.

Sustenta a autora agravante, em resumo, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, pois sofreu redução de 70% do número dos alunos matriculados além de possuir alto índice de alunos inadimplentes. Afirma que, tendo em vista o grande número de ações cíveis e trabalhistas contra si ajuizadas, não tem condições de arcar com as custas processuais de todas as ações promovidas em face dos alunos inadimplentes. Informa que foram fechadas 08 unidades, algumas delas por falta de aluguel e ordem judicial de despejo, restando apenas o Campus da Paulista, com desistência expressiva de alunos. Requer a concessão da justiça gratuita ou o pagamento das custas iniciais no final do processo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora agravante, em ação monitória proposta em face do agravado.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

O benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua

família. É bem verdade que, pro vezes, admitem-se a extensão deste benefício a pessoas jurídicas, mas em casos excepcionais. Nesse sentido:

“Súmula 481/STJ – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas processuais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta, observando-se que a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade.

“Gratuidade Judiciária. Pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita. Não cabimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Agravante que encontra regularmente constituída e em atividade, voltada à atividade que visa lucro. Irrelevante o fato de existirem diversas pendências financeiras e judiciais, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das empresas em atividades . Decisão mantida. Recurso não provido.” Agravo de Instrumento 2035543-11.2015.8.26.0000. Rel. João Pazine Neto, 37ª Câmara de Direito Privado. J.: 07/04/2015).

No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicium*, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.”

Nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”*.

Especificamente sobre as pessoas jurídicas, **súmula 481 do STJ**: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese, porém, não há elementos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada pela agravante.

A agravante move em face do agravado ação monitória, com base em contrato de prestação de serviços educacionais, visando receber a importância de R\$ 4.584,76.

A autora agravante requereu a justiça gratuita, sustentando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Todavia, a alegação de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos que não autorizem a concessão da justiça gratuita.

O documento de fls. 65 traz o histórico dos faturamentos contabilizado no período de janeiro a setembro de 2023, bem como a previsão de ganhos até dezembro, apontando valores que não são módicos.

Já os documentos de fls. 66/71 e fls. 78/83, demonstram as despesas efetuadas pela agravante entre janeiro de 2023 a fevereiro de 2024, sendo certo que em todos os meses houve resultado positivo, com sobras que, embora não sejam elevadas, bastam para fazer frente ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a existência de elevado passivo e diversas ações ajuizadas contra a agravante não significa, necessariamente, ausência de fluxo de caixa.

Registre-se que, como afirmou a recorrente no recurso, realizou acordos trabalhistas com seus ex-funcionários, demonstrando que, apesar da alegada dificuldade financeira, segue atuando, ainda que tenha reduzido o número de unidades.

Com efeito, a agravante é empresa regularmente constituída e não comprovou, de forma cabal, a ausência de receitas e patrimônio a obstar o recolhimento da taxa judiciária, aliás, de valor módico.

Cabe anotar que esse e. TJSP vem mantendo o indeferimento da justiça gratuita à agravante:

Prestação de serviços (educacionais). Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Manutenção. Malgrado a alegação de dificuldades financeiras, a documentação carreada aos autos não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. O balanço patrimonial apresentado pelo autor revela que, embora haja significativo passivo, também são elevados seus ativos circulantes, ostentando receitas operacionais milionárias. Apesar do anunciado prejuízo acumulado, o autor tem auferido receitas que lhe garantem o pagamento das custas e das despesas do processo (que deverão ser pagas e contabilizadas, também, como prejuízos; e que, aliás, não são elevadas). Afinal, descontrole administrativo e financeiro não justifica a isenção das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010216-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JUSTIÇA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A sociedade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade e não juntou aos autos documentos recentes que comprovem a ausência de receitas e patrimônio. O benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada. Queda no número de matriculados que não aponta inexistência de patrimônio para arcar com as custas processuais. Instituição que angaria alto valor no faturamento anual. Baixo valor das custas que demonstram a capacidade da agravante em arcar com as taxas judiciárias sem prejuízo da continuidade de sua atividade, Medidas restritivas relacionadas à contenção da pandemia mundial, que, sem indicação de fatores objetivos de prejuízo, não apontam pela possibilidade de concessão da benesse. Precedentes deste Tribunal de Justiça. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2373871-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao recorrente. **PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida. Agravo improvido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248905-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Por isso, à mingua de elementos concretos que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada, como bem decidiu o d. Juiz *a quo*.

A agravante pediu subsidiariamente o diferimento da taxa judiciária.

Reza o art. 5º da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado de São Paulo: *“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”*

Da exegese do referido dispositivo tem-se possível o diferimento da taxa judiciária apenas quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira da parte em arcar com as taxas legais, e quando a ação se inserir no referido rol taxativo.

Ocorre que, como visto, não se comprovou a impossibilidade financeira da pessoa jurídica agravante arcar com as despesas processuais neste momento. Ademais, não se encontra o feito de origem dentre as ações enumeradas no dispositivo legal transcrito.

Logo, nesse panorama, caso mesmo de indeferir-se o diferimento da taxa judiciária.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR